

PARECER Nº 873/2009 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 565/05**.

Trata-se do Projeto de Lei nº 565/05, de iniciativa do nobre Vereador Goulart, que altera a redação dos artigos 2º, 3º e 8º da Lei 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre o controle e fiscalização das atividades que gerem poluição sonora e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto.

A propositura tem como objetivo estender aos demais estabelecimentos que emitam ruídos ou vibração sonora, a forma de tratamento mais benéfico concedido aos templos de qualquer culto religioso pela Lei nº 13.190/01. O autor argumenta que as regras estabelecidas naquela lei, tanto no que se refere aos parâmetros de medição, como no que diz respeito à aplicação de penalidades, parecem mais razoáveis, de modo que o mais justo e racional seria aplicá-las a todos, concretizando o ideal de igualdade perante a lei.

A Lei 13.430/02, que instituiu o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, determinou que a classificação das atividades nas categorias de uso seria realizada a partir de seu enquadramento, de forma isolada ou cumulativa, em parâmetros de incomodidade, entre os quais se incluem a poluição sonora, definida como a “geração de impacto sonoro no entorno próximo pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares, ou concentração de pessoas ou animais em recinto fechado”, e a vibração, definida como o “uso de máquinas ou equipamentos que produzam choque ou vibração sensível além dos limites da propriedade”.

A Lei 13.885/04, que dispõe sobre o parcelamento e disciplina e ordena o uso e ocupação do solo no Município de São Paulo, entre outros assuntos, classifica o uso do solo em duas categorias: Uso Residencial (R) e Uso Não Residencial (nR). A categoria de uso nR, por sua vez, está subdividida em usos não residenciais compatíveis (nR1), usos não residenciais toleráveis (nR2) e usos não residenciais especiais ou incômodos (nR3). O Decreto 45.817/05 regulamenta a classificação dos usos residenciais e não residenciais e lista as atividades que os compõem.

Embora considerando os propósitos meritórios da iniciativa, a oposição à aprovação da proposta em questão tem amparo no fato de que a Lei 13.190/01, que dispõe sobre o controle da poluição sonora emitida nos Templos de Culto Religioso, cujo tratamento mais benéfico à forma de aferição dos níveis de ruído e vibração sonora se pretende estender aos demais estabelecimentos emissores de ruído, teve a sua vigência e eficácia suspensas por liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça, produzindo os mesmos efeitos à Lei 13.287/02, que previa a inclusão de multas a serem aplicadas aos templos na Lei 13.190/01.

Além do mais, as Normas Técnicas Brasileiras já definem metodologia e parâmetros técnicos claros para a avaliação do ruído, aplicados igualmente a todas as fontes emissoras, os quais servem como base para o estabelecimento dos níveis de ruído considerados aceitáveis em todo o território nacional e fundamentam os procedimentos adotados pelo Município de São Paulo para a avaliação dos níveis de ruído e da poluição sonora como um dos parâmetros de incomodidade.

Assim, com fundamento nos argumentos expostos, somos de parecer contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 565/05.

Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em 09/09/09

Carlos Apolinário – DEM – Presidente

Chico Macena – PT – Relator

J.F. Zelão – PT

Juscelino Gadelha – PSDB

Paulo Frange – PTB

Police Neto - PSDB